

Mata-Atlântica ou Caatinga? Conflitos socioambientais e disputas sociojurídicas em torno das matas secas no norte de Minas

Adélia Alves Rocha¹.
adelialvess@yahoo.com.br

Rômulo Soares Barbosa²
romulo.barbosa@pq.cnpq.br

RESUMO

O presente artigo busca analisar os diferentes atores sociais envolvidos na regulamentação normativa das áreas de incidência de Mata Seca (Floresta Estacional Decidual) e os conflitos existentes nesse campo. Isso porque, ao pertencer ao bioma mata atlântica, a floresta estacional decidual (mata seca) passa a ter uma maior proteção, o que implica em consequências na forma de apropriação do meio ambiente por diferentes agentes sociais e na esfera de competências dos estados federados. Esses atores sociais, as demandas reivindicadas por cada grupo, as normas como instrumento de legitimação são elementos de um conflito em que o meio ambiente figura como objeto e sujeito elementares e que reclama um olhar apurado e atento sobre suas disputas. Ao estudar a mata seca e os elementos que a circundam, identificou-se os agentes, analisando-os na busca pela legitimação da norma jurídica em torno da mata seca, bem como as relações de interesse no manejo da floresta estacional decidual e seus impactos. Para tanto, o presente trabalho foi elaborado da seguinte maneira: análise teórica da produção social das normas jurídicas com revisão bibliográfica dos principais autores que abordam o assunto; na sequência, tem-se uma abordagem conceitual e estrutural do problema socioambiental e sociojurídico em torno da mata seca trazendo as principais legislações que refletem esse conflito; em seguida, uma síntese comparativa entre a legislação de mata atlântica e caatinga, cujo objetivo é demonstrar elementos que configuram a preferência por uma ou outra espécie florestal e ainda, análise dos agentes sociais e suas movimentações caracterizando o conflito ora descrito; ao final, tem-se as considerações acerca do tema, onde se pode concluir pela relevância da disputa travada, com implicações para além de denominações, normatização ou qualificação, mas o conflito e a luta pelo poder.

Palavras-chaves: mata seca; conflitos socioambientais; agentes sociais

ABSTRACT

¹ - Advogada, pós-graduada em Direito Ambiental, mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social da Universidade Estadual de Montes Claros

² Doutor em Sociologia. Professor do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social da Universidade Estadual de Montes Claros.

This paper analyzes the different social actors involved in the regulation of normative incidence areas of dry forest (Deciduous Forest) and the conflicts in this field. This is because, belonging to the Atlantic Forest biome, the deciduous forest (dry forest) is replaced by a better protection, which implies consequences in the form of ownership of the environment by different actors and within the competence of the States. These social actors, demands claimed by each group, the rules as an instrument of legitimation are elements of a conflict in which the environment appears as object and subject elementary and calls for a keen eye for and eye on their disputes. In studying the dry forest and the surrounding elements, the agents identified themselves, analyzing them in the quest to legitimize the rule of law around the dry forest, as well as the relationships of interest in the management of deciduous forest and its impacts. Thus, the present work was prepared as follows: theoretical analysis of the social production of legal rules with literature review of the main authors who address the subject, in sequence, there is a conceptual and structural problems and socio-jurídico around dry forest, bringing the main laws that reflect this conflict, then a comparative summary of the rules of rainforest and savanna, whose aim is to show elements that configure the preference for either forest species and also the analysis of social agents and their movements characterizing the conflict described herein, in the end, there are the considerations on the theme, where you can finish the contest waged by relevance, with implications beyond denominations, regulation or qualification, but the conflict and power struggles.

Key words: dry forest, conflict, social actors, environmental

Introdução

Avir interesses econômicos e sociais com preservação ambiental é um desafio pungente na sociedade moderna, bem como aliar a produção de normas jurídicas³, e interesses difusos⁴, afastando-se das demandas pontuais que não correspondam ao bem comum.

Nesse sentido, a Floresta Estacional Decidual (FED), também chamada de mata Seca, figura-se no campo de disputas em que vários agentes buscam ter legitimidade para decidir sobre a floresta e as demais questões que a circundam,

³ O termo *norma jurídica* será aplicado como sinônimo de todas as espécies normativas, sejam Princípios, Leis, Decretos, Resoluções, Portarias, Atos Normativos, etc..

⁴ Entende-se por interesse difuso aquele de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas.

revelando um cenário de luta pela construção da realidade, de quem tem o poder de decisão ou mesmo quem decide sobre a preservação ou não da mata seca.

Segundo Santo (2011) ainda há discordância sobre a classificação mais adequada para as florestas estacionais decíduais (FED) também conhecidas como matas secas, que se distribuem por todos os biomas do Brasil e acrescenta que “estas formações ocorrem de forma disjunta em regiões com duas estações climáticas bem demarcadas, uma chuvosa seguida de um longo período biologicamente seco”, tendo como característica principal, a queda de 90% a 95% da folhagem em determinada época do ano. Contudo, a importância da mata seca é incontestável. Mesmo sendo ainda pouco estudada, sabe-se que a vida no Norte de Minas está inteiramente ligada à esta espécie florestal e dela é amplamente dependente.

Desde 1993, por meio do Decreto Federal nº 750 as florestas estacionais decíduais (matas secas) foram classificadas como pertencentes ao domínio da mata atlântica; posteriormente, em 2006, a nova Lei de mata atlântica (Lei 11.428) manteve a mata seca sob seu domínio, porém agora de forma mais abrangente, já que a citada Lei Federal deve ser observada em todo cenário nacional, ao passo que antes, com o Decreto 750, não havia essa obrigatoriedade, mas tão só uma diretriz normativa que não vinculava a competência legislativa dos demais entes federados (leia-se Estados e Municípios), visto que estes poderiam aprovar Leis que, em suas esferas de competência, não necessariamente deveriam obedecer às linhas traçadas no decreto federal.

Ao ser abarcada pela esfera protetiva da Lei 11.428/06⁵ – por meio do Decreto 6.660/08 – a Mata Seca passa a contar com proteção mais extensiva, aos moldes do tratamento legal atribuído à Mata Atlântica que, em especial, destaca-se por tornar obrigatória a preservação de 70% da área de remanescentes da espécie em

⁵ O Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, regulamenta dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica estendendo sua abrangência para incluir também a proteção à Floresta Estacional Decidual ou Mata Seca nos moldes daquela conferida à Mata Atlântica, conforme art. 1º do Decreto.

âmbito nacional, devendo tal proteção ser observada pelos entes Federativos⁶ ao legislarem sobre florestas.

Não obstante, observa-se que o Estado⁷ de Minas Gerais legislou de modo a permitir o desmate de até 70% da mata seca ao argumento de que é necessário manter o desenvolvimento econômico da região norte mineira.

Com efeito, face à polêmica gerada pela inclusão das matas secas do norte de Minas Gerais no Mapa de Aplicação da Lei da Mata Atlântica (Lei Federal 11.428/06), pelo Decreto Federal 6.660/08, existem hoje na região fortíssimas pressões dos setores agropecuários pela liberação do desmatamento das matas secas, com a criação de um movimento organizado (SOS Norte de Minas) e a proposição de projetos de lei no âmbito estadual e federal.

1. As Normas jurídicas como processos sociais

Para compreender esse contexto, faz-se necessário analisar os conflitos a partir das interações e conjecturas estabelecidas desde a produção até a validação das normas jurídicas, que como produto da sociedade, podem estar associadas a diferentes enredos políticos, socioeconômicos, ambientais, etc.

Com este fim, recorre-se aos estudos de Bobbio (1992, p.40 e 132), que ao discorrer sobre o impacto social das normas jurídicas, assevera ser o direito "um complexo de princípios e normas destinados a garantir a vida em sociedade e a existência da própria sociedade". Para o autor, "os direitos e deveres assim regulamentados não são absolutos ou imutáveis, e se manifestam em determinados momentos da história com força condicionante maior ou menor sobre a realidade social". As normas se submetem, pois, às forças das relações humanas e são reflexos

⁶ Entende-se por competência concorrente aquela que implica no estabelecimento de moldes pela União a serem observados pelos Estados e Distrito Federal. Nesse sentido, deve-se observar o princípio da hierarquia das normas, onde a legislação federal tem primazia sobre a estadual e municipal e, a estadual sobre a municipal

⁷ A Assembléia Legislativa de Minas Gerais aprovou em dezembro de 2007 (com apenas 2 votos contra) a Lei 17353/08 que autoriza o desmate de 70% da mata seca.

de conjecturas estabelecidas por grupos sociais, sejam elas equânimes ou representativas de agentes específicos.

Na mesma linha, Hobsbawm (2000) afirma que é a sociedade que determina a criação dos direitos e deveres e estes são balizadores das inter-relações sociais e nessa perspectiva, pode haver a defesa em favor de segmentos sociais pontuais ou ainda, apresentar-se potencialmente pronto a silenciar outras visões e perspectivas concorrenciais, gerando um cenário de conflito⁸.

Destarte, acerca das interações sociais como fonte de direitos Bobbio (1992, p.32) ensina que:

O elenco dos direitos do homem se modificou e continua a se modificar, com a mudança de condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses das classes de poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. Direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII, com a prioridade *sacré et inviolable*, foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas.

Importa lembrar que, por mais fundamentais que sejam os direitos, estão sempre associados a um contexto social determinado, portanto, mutáveis, produzidos no tempo e por agentes sociais. A exemplo pode-se citar os direitos ambientais que embora sejam fundamentais – premissa para a própria vida – também sofrem influencia das lutas e disputas sociais. Nesse sentido está a lição de Bobbio:

Os direitos do homem são, indubitavelmente, um fenômeno social e entre os vários pontos de vista de onde podem ser examinados (...) os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, são direitos nascidos em certas circunstâncias, concretizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de forma gradual,

⁸ O termo *conflito* será aplicado tendo como referencia a definição de Henri Acselrad para quem os conflitos ambientais envolvem mais a dimensão espacial que universal, integrando distintas “ordens de justificação” que universaliza causas parcelares e uma luta corrente pela valorização/desvalorização relativa dos diferentes “tipos de capital” que em regra, norteiam as disputas.

não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (1992, p. 43 e 68)

O direito, expresso por meio de normas, e como produto social é dotado também de significações que a sociedade lhe imprime, ou como informa Santos (1996), é dotado de “função simbólica”. Sobre o assunto escreveu Barbosa (2010, p.38):

Para além dos efeitos concretos de garantia e do reconhecimento e implementação de determinados direitos, torna-se fundamental compreender a importância do seu efeitos simbólico nas relações sociais, na medida em que tal efeito é elemento indutor/orientador das práticas sociais.

Esse exercício de dar significado ao espaço é essencial para compreender o domínio da sociedade sobre a produção das normas e sua posterior validade/efetividade. Isso porque o direito não satisfaz apenas às exigências funcionais de uma sociedade complexa, devendo levar em conta também as condições de sua integração, de aceitabilidade, de pretensões de validade. Entendimento esse corroborado por Habermas (2003, p.114) para quem “O direito moderno tira dos indivíduos o fardo das normas morais e as transfere para as leis que garantem a compatibilidade de ação. Estas obtêm sua legitimidade através de um processo legislativo, que se apóia na soberania do povo”.

Com isso, o que se observa é a existência de uma luta política pela definição dos direitos, de sua validade e das formas de implementação. Ao romper com naturalismo e absolutismo, os direitos passam a ser fruto da sociedade em movimento, externado por meio de suas práticas e valores simbólicos. E ainda segundo Habermas, “o direito nas sociedades modernas enfrenta a discussão entre facticidade e validade, consenso e arbitragem”. (HABERMAS, 2003, p.143). Assim, pode-se inferir que:

Os direitos não se dissociam da consciência dos direitos (...) mas não é menos verdade que essa consciência dos direitos se

encontra tanto melhor partilhada quando são declarados, quando o poder afirma garanti-los, quando as marcas das liberdades se tornam visíveis pela leis. (LEFORT apud BARBOSA, 1987, p.57)

Nesse cotejo, há um campo onde as inter-relações são tensionadas em busca de legitimação de suas ações. Essas relações sociais possuem dinâmicas e leis próprias que são impulsionadas por disputas interiores, movimentos que caracterizam a própria sociedade e seu espaço. Trata-se de um *poder simbólico*⁹ capaz de modificar o campo social.

Para Bourdieu (2007.p.64), o *poder simbólico* surge como todo aquele que consegue impor significações tendo-as como legítimas. “Os símbolos afirmam-se, assim, como os instrumentos por excelência de integração social, tornando possível a reprodução da ordem estabelecida pelo meio social”.

Segundo Zhouri (2010), essas relações de *poder* – simbólico ou real - entre os sujeitos sociais conjugam determinados significados de meio ambiente, espaço e território, consolidam certos sentidos, noções e categorias que passam a vigorar como as mais legítimas e passíveis de sustentar as ações sociais e políticas. “A perspectiva conceptual que orienta esta reflexão remete à uma certa tradição presente na sociologia dos conflitos, em que sujeitos sociais disputam a legitimidade de determinadas concepções e ações a partir de um capital específico” (BOURDIEU 2007, p. 83).

Com isso, podemos observar que a sociedade é fonte e destinatária, ao mesmo tempo, das normas jurídicas, o que exige sempre a ponderação sobre a real efetividade/validade dos direitos firmados para além do compromisso de não atendimento a interesses pontuais, mas à coletividade em sua totalidade.

Nesse campo de disputas sociojurídicas, econômicas e simbólicas, Zhouri (2010) chama atenção para abrangência dos efeitos que podem não estar circunscritas a determinado território, bem como a fase em que se manifesta o conflito. Nesse

⁹ BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. Tradução de Fernando Tomaz. 10ª Ed. Rio de Janeiro; Bertrand Brasil, 2007.

sentido, argumenta a autora: “É preciso considerar as distintas visões sobre a utilização do espaço, as quais configuram a base cognitiva para os discursos e as ações dos grupos envolvidos em conflitos ambientais”. (ZHOURI, 2010, p.18)

Nesse sentido também está a lição seguinte:

as estratégias discursivas dos diferentes actores, e em especial os efeitos retóricos que tem em vista produzir uma fachada de objetividade, dependerão das relações de força simbólicas entre os campos e dos trunfos que a pertença a esse campos confere aos diferentes participantes ou, por outras palavras, dependerão dos interesses específicos e dos trunfos diferenciais que, nesta situação particular de luta simbólica pelo veredicto. (BOURDIEU, 2007, p.57),

Assim, as normas jurídicas (ambientais), emolduradas por interesses e agentes variados, disputando o domínio e a legitimação para decidir sobre um bem que é por natureza de todos, revelam a abrangência dos interesses por trás do manto de uma simples demanda de facticidade, validade, legitimidade, dentre outros. Se a realidade é exposta por meio de indicadores, conforme afirma Alier (2007), deduz-se a necessidade de analisar sob qual perspectiva as normas de proteção ambiental (mata seca) são produzidas e também refutadas.

Isso posto, é preciso considerar a forma de apropriação das normas e do meio ambiente por seus agentes. Ao expor sobre as “correntes do ecologismo”,¹⁰ Alier (2007) busca localizar as disputas através da caracterização distinta dessas correntes, alertando para a forma como se concebe a natureza em cada uma. Na primeira corrente apresentada pelo autor denominada de “culto a vida silvestre”, observa-se a necessidade de proteger a natureza da ação antrópica predatória, cercando e isolando a natureza para garantir a preservação. Em o “evangelho da ecoeficiência,” segunda corrente apresentada, Alier (2007) chama a atenção para perspectiva dogmática da conciliação por meio da “educação” do industrialismo, da

¹⁰ Segundo Alier (2007) são três as Correntes do Ecologismo: “culto à vida silvestre”, “evangelho da ecoeficiência” e “justiça ambiental e ecologismo dos pobres”.

inovação tecnológica como forma de conter a entropia. Já na terceira corrente em que discorre sobre a “justiça ambiental e o ecologismo dos pobres” o autor avalia a forma de apropriação dos recursos da biosfera.

No campo da “ecologia política”, Alier (2007, p.113) sustenta que “a disputa se movimenta para além das situações locais tomando direção de um mundo mais amplo”, entendido como práticas espaciais, temporais e de acesso aos benefícios obtidos com recursos naturais e os serviços proporcionados pelo ambiente. A ênfase que propõe deve ser dada nos atores envolvidos na disputa.

Argumenta ainda que:

A economia ecológica não se compromete com um tipo de valor único. Ela abarca a valorização monetária, mas também avaliações físicas e sociais das contribuições da natureza e os impactos ambientais da economia humana mensurados nos seus próprios sistemas de contabilidade.
(ALIER. 2007,p.113)

Nessa perspectiva, busca-se compreender o conflito em torno da denominação jurídica e de legitimação sobre a destinação da floresta estacional decidual presente na região norte mineira. Sabe-se que a introdução da mata seca no âmbito de proteção do bioma mata atlântica elevou o status de proteção. Por outro lado, gerou insurgência de alguns agentes sociais e disputas sobre a fitofisionomia com arranjos e implicações variadas para a região Norte de Minas Gerais.

Segundo Santo, (2010) O tipo de desenvolvimento defendido pelos principais opositores da inclusão das matas secas norte-mineiras na Lei da Mata Atlântica é baseado na pecuária tradicional em grandes propriedades, “que é extremamente impactante e gera pouquíssima ocupação de mão-de-obra, cerca de três pessoas a cada 100 hectares”.

Ademais, é preciso ressaltar que a Lei proíbe novos desmates, não impedindo que as áreas já devastadas sejam reaproveitadas. Além disso, o desenvolvimento socioeconômico associado à proteção das matas secas ou, em outras

palavras, o desenvolvimento sustentável do mundo rural norte-mineiro, reside na promoção de práticas agropecuárias de baixo impacto e naquelas poupadoras de recursos naturais bem como no incentivo à expressiva agricultura familiar regional.

Nesta senda, observa-se que a discussão produzida por alguns agentes¹¹ sociais em torno da mata seca evidencia uma necessidade muito mais econômica que ambiental e negam veementemente que ações sejam contrárias à preservação/conservação do meio ambiente, mais especificamente da fitofisionomia em questão. Contudo, tanto a elaboração das normas como as políticas dirigidas ao assunto estão marcadas por interferências sociais e partidárias onde diferentes agentes atuam na busca por legitimidade do discurso acerca da denominação e destinação das matas secas.

2. Relevantes desigualdades normativas sobre Mata Atlântica, Caatinga e Mata Seca e as implicações socioambientais

Nesse campo de disputas, observa-se que a maior ou menor proteção aplicada a determinada espécie florestal está intimamente ligada a interesses exploratórios. Se o desmatamento de floresta de mata atlântica – por exemplo - é proibido, torna-se necessário que outras áreas garantam a disposição de terras para o agronegócio.

Sobra dizer que tanto a mata atlântica, a mata seca e a caatinga¹² são detentoras de importância impar no equilíbrio ecológico. Não obstante, a caatinga ainda não possui uma legislação específica que cuide de sua proteção e com isso, figura entre as espécies florestais mais destruídas, dando lugar à lavouras, plantações

¹¹ Agentes sociais como a bancada ruralista no Norte de Minas que liderou movimentos em âmbito nacional contrários à Lei que confere proteção à Mata Seca ao argumento de que a referida legislação impõe estagnação e impede o “desenvolvimento” norte mineiro.

¹² A proposta de emenda à Constituição conhecida como “PEC da caatinga e do cerrado” foi aprovada em segundo turno no Senado, com 51 votos favoráveis e um contrário. A matéria segue para exame pela Câmara dos Deputados. A PEC 51/03 inclui o cerrado e a caatinga entre os biomas considerados patrimônio nacional pela Constituição.

de eucalipto e pastagens. Afinal, quais são os paradigmas para se determinar ou não a proteção de determinado bioma ou floresta? Porque a caatinga não possui regulamentação própria estando sujeita às disposições esparsas? São diferentes interesses a interferirem nesse contexto e a nortear a existência de tratamento diferenciado para cada uma das espécies citadas e que repousam também sob as práticas sociais.

No caso da mata atlântica, a Lei 11.428/06 foi instituída no final de 2006 após quatorze anos de tramitação até a sanção. Atento à complexidade e à diversidade de ecossistemas que compõem e/ou interagem diretamente com a Mata Atlântica, bem como à consagração constitucional do bioma como “patrimônio nacional” (art. 225, §4º), o legislador estabeleceu expressamente um rol de sistemas naturais a serem protegidos pelos efeitos da Lei 11.428/2006. De modo claro, o art. 2º da lei federal dispõe que:

Art.2º: Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

Desta forma, essa classificação regulamenta quais espécies florestais estão sob a proteção da Lei Federal, com vistas a impedir que sejam efetuados desmates ao argumento de ausência de regulamentação¹³.

¹³ Antes, com o Decreto 750 a regulamentação era confusa e muito embrionária, o que possibilitou o entendimento errado de que a Mata Atlântica seria apenas a “franja ombrófila densa” o que possibilitava a interpretação criminosa dos que continuavam desmatando como se as áreas não fossem Mata Atlântica (e, portanto, estivessem liberadas para o desmate, principalmente nos estados da região Sul que se interessavam em tirar a araucária).

Como se vê, a Lei Federal 11.428/2006, conquanto dedicada ao bioma Mata Atlântica, protege diversos ecossistemas, dentre eles, como expressamente referido pela lei e pelo decreto que a regulamenta, a Floresta Estacional Decidual – que, em Minas Gerais, é conhecida como Mata Seca. E, estabelecendo as condições geográficas para aplicação da lei e do decreto em comento, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), elaborou e publicou o “Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428, de 2006”, incluindo nessa área os ambientes de ocorrência da Floresta Tropical Estacional Decidual (FEDT), da caatinga arbórea e da caatinga hiperxerófila localizados no Estado de Minas Gerais.

Em coerência as normas gerais fixadas pela União, a Lei Estadual 17.353/2008 previu, em seu art. 1º, §2º, que: “O disposto nesta Lei não se aplica às áreas de ocorrência de floresta estacional decidual sob domínio da Mata Atlântica, regidas pela Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006”.

Todavia, a Lei Estadual 19.096/10 alterou a redação do art. 1º da sobredita lei estadual, excluindo indevidamente a região natural da Mata Seca do alcance da Lei Federal 11.428/2006¹⁴. Na tentativa de legislar de modo a permitir maior liberdade para o Estado dispor de suas florestas, aprova-se a Lei estadual 17.353/08 (alterada pela 19.096/10) estabeleceu o seguinte: art.1º, §1º: “Considera-se mata seca, o ecossistema específico e peculiar do Estado de Minas Gerais, que compreende formações vegetais típicas”.

Note que ao estabelecer que a mata seca é “ecossistema específico do Estado de Minas Gerais, abre a possibilidade de legislar, não supletivamente, como previsto na CBRF/88, mas privativamente. Assim, sendo o Estado detentor de espécie típica ou particularmente presente em seu território, pode estabelecer as normas que regerão esse ecossistema. (artigo 24¹⁵ da CBRF/88).

¹⁴ Vide decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em: www.tjmg.jus.br

¹⁵ Art. 24: “compete à União, aos Estados e ao distrito Federal legislar concorrentemente sobre”: VI- “floretas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”.

Além de procurar descaracterizar conceitualmente a aplicabilidade da Lei Federal 11.428/2006 para fins de proteção da Mata Seca, a lei estadual ignora expressamente as bases geográficas referidas pelas normas gerais fixadas pela União, conforme o mapa oficial do IBGE ao definir os tipos de florestas presente na região.

Desta forma, ao comparar as duas legislações (Lei 11.428/06 e a Lei 17.353/08) observa-se que enquanto a primeira tenta abarcar a maior diversidade de matas e florestas para proteção, a Lei estadual 17.353/08 faz o caminho inverso, buscando ficar sob o domínio daquela que possui menor proteção, ou seja, que permita maior desmate.

Dentre as principais características da Lei da mata atlântica está a determinação de proteção integral das florestas sob seu domínio (ou seja, todas aquelas elencadas no art.2º), exceto os casos expressamente permitidos¹⁶. Este é também o principal alvo das mudanças acima citadas. Isso porque, ao pertencer ao bioma mata atlântica, a mata seca obrigatoriamente deverá obedecer os mesmos parâmetros de conservação/preservação, ao passo que, se pertencer à caatinga, por exemplo, não estará sujeita ao índice de preservação de no mínimo 60% mas apenas de 30%, ou seja, permissão maior para supressão da mata seca.

Aparentemente trata-se apenas de uma simples regulação normativa ou de classificação, todavia, as implicações sociais e ambientais em torno do assunto são muito mais amplas e diversas.

3. Os agentes sociais, as disputas em questão e a configuração do conflito

A luta pela classificação da mata seca sob o domínio de uma ou outra espécie florestal, as demandas normativas na regulação do tema são produções sociais fragmentadas por diversos agentes que as compõe e essa luta pode ser evidenciada por diversos aspectos, quer seja no âmbito do poder legislativo, quer

¹⁶ Art. 2º da Lei 11.428/06 traz o conceito de pequeno produtor para efeito desta lei.

seja na pressão dos ruralistas, na batalha dos ecologistas para se fazerem ouvidos, da sociedade civil, dos movimentos sociais organizados, ou mesmo pela intervenção do Ministério Público ao provocar o judiciário com o fim de garantir o interesse difuso e coletivo ao meio ambiente, todas essas manifestações sociais revelam o estabelecimento de um conflito socioambiental.

No âmbito da sociedade rural, podemos observar as intensas pressões no sentido de impedir que a mata seca seja caracterizada como mata atlântica, sem medir esforços para que o objetivo fosse alcançado, reuniu-se os produtores rurais e representantes políticos para o que chamaram de o “Grande Debate sobre a Mata Seca” ocorrido no parque de exposições João Alencar Athayde em 30 de novembro de 2009. Na ocasião, vários cartazes foram publicados na mídia local e internet,¹⁷ com a seguinte mensagem: “Participe. Grande debate Mata Seca”. No cartaz, duas fotografias contrapostas: de um lado está escrito: “pobreza” e a imagem de um caminho árido por entre plantas secas e uma pessoa numa cuja imagem retrata a desolação. Do outro, um pivô de irrigação a regar uma plantação verde e vistosa, com a frase: “progresso.” E logo abaixo: “o que queremos: falência ou desenvolvimento, desemprego ou trabalho, fome ou fartura”? Em baixo o convite para “o grande debate” proposto pela sociedade rural com data e hora marcados.

Com o intuito de carrear adeptos para a causa e, de certa forma, fazer valer a força política, foi espalhado no perímetro urbano da cidade de Montes Claros¹⁸, Minas Gerais, outdoors com os seguintes dizeres: “Governador AÉCIO NEVES Cumpra a Lei da MATA SECA que o Senhor assinou (Lei 17.353/2008). Movimento SOS Norte de Minas”. Ou ainda: “Mata Seca não é Mata Atlântica” com duas fotos alusivas às respectivas espécies florestais.

Diferentes matérias sobre o assunto também foram publicadas no jornal de circulação em todo o estado¹⁹, com ampla reportagem que em síntese afirmava:

¹⁷ Veja em: <http://movimentososnortedeminas.blogspot.com.br/>

¹⁸ Montes Claros está situada a 422 km da capital do estado, com população contada pelo IBGE em 361 971 habitantes, em 2010, tendo a agricultura como a mais relevante atividade econômica.

¹⁹ Jornal Hoje Em Dia de 07 de janeiro de 2009. Colunista Adriano Souto

O Norte de Minas está revoltado com o descaso e a insensibilidade com que o Governo do Estado vem tratando o assunto da Mata Seca em nossa região. Em março próximo, completar-se-ão quatro anos de uma sucessão de decisões da Secretaria de Meio Ambiente (Semad) que castram o desenvolvimento agropecuário de uma região pobre e sofrida como nunca se viu em toda a nossa história, a despeito de inúmeras correspondências e reuniões mantidas com vários secretários de Estado, além de audiências e contatos com o próprio Governador Aécio Neves.

Noutra senda, biólogos e movimentos organizados com S.O.S Mata Atlântica, publicam diversos informes atestando a importância da mata seca, conforme afirma Santo (2010, p.23) “não há relação entre a preservação da mata seca e a perda de empregos na região”. Assim também foi a atuação da rede Tropi-Dry²⁰ que atuou - e atua - junto a órgãos públicos e sociedade civil no intuito de propiciar informações cientificamente embasadas que pudessem ser utilizadas no debate político sobre o uso da terra no norte de Minas Gerais.

Ainda nesse sentido, Francisco Mourão, biólogo da AMDA, em discordância ao posicionamento de que a lei inviabiliza a produção rural afirma:

Há, em todo o Estado, grandes estoques de áreas já desmatadas e mal utilizadas, com baixíssimos níveis de produtividade. Não há, portanto, como justificar o avanço da fronteira agropecuária sobre trechos ainda cobertos por vegetação natural. A prioridade deveria ser incrementar a produtividade nas áreas abandonadas ou mal utilizadas e não desmatar o que resta de mata seca.

No final de 2010, circulou um abaixo assinado²¹ em defesa da mata seca, endereçado ao então governador Antonio Augusto Anastasia, com 733 assinaturas válidas.

Pressionado pela sociedade rural e representantes do agronegócio do importante polo em Jaíba, o governo de Minas, conforme exposto anteriormente,

²⁰ Collaborative Research for Tropical Dry Forest. Vide <http://tropi-dry.eas.ualberta.ca>

²¹ Disponível em WWW.abaixoassinado.org/abaixoassinados/6512

votou a Lei que permitia o desmate da mata seca, não considerando-a sob a proteção da Lei Federal da Mata Atlântica, o que provocou a iniciativa do Ministério Público de Minas Gerais que ajuizou a ADI nº: 0664390-44.2010.8.13.0000, que culminou com a concessão liminar de declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual 17.353 e 19096/2010.

Importa destacar ainda, que durante essas manifestações, a organização não governamental, S.O.S Mata Atlântica, por meio de uma comitiva, esteve no Norte de Minas para acompanhar os debates e o diretor de políticas públicas da fundação, Mario Montovani²² falou sobre o assunto:

A aprovação dessa lei foi uma lástima e faz parte de um movimento que visa ao desmonte da legislação ambiental brasileira em prol de interesses de setores específicos.

(...) A suspensão da Lei é uma conquista parcial, porém muito importante para o movimento socioambientalista. Isso mostra aos governos estaduais e municipais que não é possível passar por cima da legislação ambiental e ficar impune. Mostra também que quem define o Bioma não é nenhum setor, seja ruralista ou ambientalista. Um bioma é definido por suas características naturais e são órgãos especializados, como o IBGE, que possuem as competências para mapear essas áreas”, complementa Mantovani, finalizando: “continuaremos firmes na mobilização em defesa dessas leis que são novas, mas consistentes, em defesa do cidadão.

Nesse sentido, observa-se um efetivo conflito socioambiental entre diferentes atores na luta pelo “poder simbólico” e efetivo na condução das questões sociais decorrentes diretas do meio ambiente, já que este é indissociável das necessidades humanas, das mais elementares, às demandas pontuais.

4. Considerações finais

Entender a importância da mata seca é admitir que a natureza não está envolta por uma sacralidade intocada, mas que é preciso preservá-la respeitando as

²² Mario Montovani, disponível em WWW.sosma.org.br/blog,

desigualdades, suas perspectivas de produção e sustentação, sem sucumbir à agentes e interesses econômicos de maior poder.

Desta forma, com fundamento nas lições dos autores supracitados, analisa-se de que modo a denominação/classificação do meio ambiente pode interferir nos modelos de apropriação do espaço – mata seca. E o que se observa é que a insurgência contra a classificação da mata seca sob o domínio da Mata Atlântica²³ remete a uma disputa pelo poder de determinar, de decidir, de ser a voz sobre os demais atores sociais. De modo que essa classificação vai além de polarizar o conflito entre ambientalistas, biólogos, ruralistas e sociedade civil.

Sendo assim, tomando por referencia os agentes sociais envolvidos no processo de criação das normas referentes à mata seca, o modo como se processam as formas de apropriação simbólica e material do espaço (mata seca), os processos de disputa, as próprias questões em disputa, pode-se concluir, ainda que parcialmente, que há um conflito socioambiental estabelecido, bem como uma disputa sócio-jurídica, travada nos últimos cinco anos, em torno do domínio da mata seca que refletem mais as demandas de agentes sociais pontuais na luta pela permanência de concepções e classificações sobre desenvolvimento no Norte de Minas, e menos a importância da mata seca e do meio ambiente preservado para as atuais e gerações futuras.

Referências

ALIER, Juan Martinez. *O Ecologismo dos Pobres: Conflitos Ambientais e Linguagem de Valoração*. São Paulo. Contexto, 2007.

_____. *_____:correntes do ecologismo*. São Paulo. Contexto, 2007.

_____. *_____:economia ecológica:levando em consideração a natureza*. São Paulo. Contexto, 2007.

²³ Lei da Mata Atlântica Lei nº 11428/2006.

ACSELRAD, Henri. *Conflitos Ambientais no Brasil – A Atualidade do Objeto-*. Ed.: Relume-Dumará, 2004.

_____. *As Práticas Espaciais e o Campo dos Conflitos Ambientais*. Ed.: Relume-Dumará, 2004.

BALSA, Casimiro. BONETI, LINDOMAR WESSLER. SOULET, Marc-Henry (organizadores) *CONCEITOS E DIMENSÕES DA POBREZA E DA EXCLUSÃO SOCIAL Uma abordagem Transnacional*. Coleção Método e Teorias. Editora Unijuí, 2006

BARBOSA, Rômulo Soares. *Entre Igualdade e Diferença: processos sociais e disputas políticas em torno da previdência social rural no Brasil*. – São Paulo: Annablume, 2010.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. – Trad. Coutinho, Carlos N. – Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. – 10ª ed.; tradução: Fernando Tomaz – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

FILHO, Wilson Madeira *et alli*. *Direito e Justiça Ambiental*. – Wilson Madeira Filho (organizador) – PPGSD/UFF – Programa de Pós Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. – Niterói: Daugraf, 2002.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. – vol. I; 2ª ed.; tradução: Flávio Beno Siebeneichler – Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HONNETH, Axel. *LUTA POR RECONHECIMENTO A Gramática Moral dos Conflitos Sociais*. – Tradução Luiz Repa. – Editora 34. Edição 2003.

LEFORT, Claude. *A Invenção Democrática: os limites da dominação totalitária*. Trad. Louveiro, Isabel M. 2a ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

SANTO, Mario Marcos do Espírito. *Mata Seca é Mata Atlântica? Florestas decíduas são motivo de intensa disputa*. Revista Ciência Hoje. Edição 288 – Dezembro 2011.

SANTO, Mario Marcos do Espírito. *Esclarecimentos técnico-científicos sobre as matas secas norte-mineiras*. 2010.

SANTOS, Boaventura de S.; MARIA M.L.M.; JOÃO P. *Os tribunais nas sociedades contemporâneas*. In. Revista Brasileira de Ciências Sociais, n.30, 1996.

ZHOURI, Andrea. LASCHESFKI, Klemens. *Desenvolvimento e Conflitos Ambientais*. – Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

ZHOURI, Andrea ET AL in. *Processos Socioambientais nas Matas Secas do Norte de Minas: políticas de conservação e os povos do lugar*. MG Biota, p.v.1, n.2, Belo Horizonte: Instituto Estadual de Florestas. Jun/jul 2008.